

PROCESSO - A. I. Nº 210573.0042/17-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0227-03/18
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos fiscais juntados com a defesa comprova que houve equívoco da fiscalização ao computar a quantidade das mercadorias importadas. Mantida a Decisão do Auto de Infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, através do Acórdão 0227-03/18, por ter desonerado na sua totalidade o valor exigido em razão de destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo (novembro/2017) - R\$242.456,60, acrescido da multa de 60%. Consta na descrição dos fatos, que na conferência dos valores da importação constante da DI 01720302261 de 23/11/2017, modalidade de despacho normal, foi constatado recolhimento a menos do imposto (Convênio 110/07, Atos do COTEPE 14/17, 33/15 e 42/13 e Anexo I), onde ao valor a recolher é R\$573.254,08.

Na Decisão proferida a 3ª JJF inicialmente acatou a nulidade suscitada sob argumento de não ter recebido intimação/notificação do lançamento e conteúdo da acusação, impossibilitando o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Fundamentou que a inscrição do débito em dívida ativa foi feita sem que o sujeito passivo tivesse tomado ciência, nem apresentado impugnação no prazo legal e que deveria ter sido lavrado o “Termo de Revelia”, conforme art. 91, inciso III do RPAF/99, antes de promover à inscrição do débito em dívida ativa, o que não ocorreu diante das provas dos autos, culminando em vício insanável, por ter violado o art. 39, VII e 44, II do RPAF/99.

Entretanto, não declarou a nulidade do Auto de Infração, considerando a regra insculpida no parágrafo único, do art. 155 do citado diploma legal, apreciando nos seguintes termos.

No mérito, o sujeito passivo é acusado de recolhimento a menos do imposto, em razão de destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo, no mês de novembro de 2017. Consta na descrição dos fatos, que na conferência dos valores da importação constante da DI 01720302261 de 23/11/2017, modalidade de despacho normal, teria se constatado a citada irregularidade, de acordo com o Convênio 110/07.

O defendente afirmou que não procede a autuação em questão, em virtude de erro material, visto que a quantidade de 867.043 litros de óleo diesel AS10, lançada na planilha de cálculo que serviu de base para a conferência pela Autoridade Fiscal dos valores de ICMS recolhidos (ICMS Importação e ICMS ST - antecipação tributária), correspondente à DI nº 017/2030226-1, está incorreta. Apontou que como pode ser verificada na própria DI, a quantidade é de 500,329 m3, que corresponde a 500.329 litros de óleo diesel AS10. Como prova de sua alegação, o defendente apensou ao processo, o Laudo/Certificado de Arqueação nº JBS-I-067/2017, emitido pelos Engenheiros Credenciados Pela Receita Federal da 5ª Região Fiscal – Porto de Salvador, comprovando que a quantidade efetivamente nacionalizada foi de 500.329 litros, e não 867.043 litros, como informado na planilha de cálculo do Autuante.

Em sede de informação fiscal, o Autuante explicou que o equívoco aconteceu devido à alocação do número 867.043 litros, em um campo equivocado da DI, pelo próprio Autuado. Afirmou que diante dos esclarecimentos prestados, acata os termos da impugnação.

Do exame dos elementos que compõem os autos, observo que as provas trazidas pelo defendente

descaracterizam a autuação, portanto, o presente lançamento de ofício não subsiste, considerando que o ICMS foi recolhido ao erário em conformidade com a legislação vigente.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 3^a Junta de julgamento recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/BA.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 5^a JJF, refere-se à desoneração total da infração que acusa recolhimento a menos do ICMS-Importação.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, a fiscalização equivocou-se ao computar a quantidade de 867.043 litros de óleo diesel AS10, quando o correto foi 500,329 m³ (500.329 L).

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- 1) No demonstrativo de débito, (fl. 4), foi indicado quantidade de 867.043 litros, o que culminou na diferença de ICMS exigido de R\$242.456,60;
- 2) A cópia da DI nº 017/2030226-1, juntada pela fiscalização às fls. 13 e 15, indica quantidade importada de 500,329 m³, que corresponde a 500.329 litros de óleo diesel;
- 3) A NFe nº 8309 de entrada da mercadoria, (fl. 62), e o Certificado de Arqueação emitido por engenheiros certificados pela Receita Federal, (fl. 67), indica esta quantidade (item 2).

Pelo exposto, embora, na informação fiscal (fl. 75), o autuante tenha afirmado que “o equívoco foi da própria impugnante, ao inserir o valor”, constato que não foi carreado aos autos qualquer prova de que documentos emitidos pelo importador ou a Receita Federal, indicasse a quantidade de 867.043 litros de óleo diesel importado.

Assim sendo, concluo que houve um equívoco por parte da fiscalização na lavratura do auto de infração, ao computar quantidade divergente da contida na Declaração de Importação e Laudo/Certificado de Arqueação que embasou o desembarço aduaneiro. Portanto, correta a fundamentação da Decisão ora recorrida pela improcedência da exigência fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210573.0042/17-9, lavrado contra TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS